Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11968.000484/2007-60

Processo nº	11968.000484/2007-60
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-008.624 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de junho de 2021
Recorrente	KARNE KEIJO LOGÍSTICA E INTEGRADA LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o acórdão de piso não conhecido da impugnação por intempestividade. E sendo essa confirmada em segunda instância administrativa, não se conhece do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da lide ter-se encerrado na primeira instância administrativa com a intempestividade da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo relatório que consta no acórdão DRJ:

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado em desfavor da pessoa jurídica Karne Keijo Logística Integrada Ltda., onde é formalizada cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para a Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), incidentes sobre a importação de mercadorias.

> Conforme consignado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o sujeito passivo ajuizou o Mandado de Segurança nº 2006.83.00.009515 3 no intuito de excluir da base de cálculo das referidas contribuições o valor correspondente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e das próprias contribuições (cálculo por dentro).
>
> Constam do processo cópia de decisão proferida em caráter preliminar, concedendo a segurança pleiteada pelo contribuinte, e cópia de sentença em que o titular da 9a Vara da Justiça Federal de Pernambuco (1a. Instância) confirma a decisão expedida em caráter liminar.
>
> Ressalta a autoridade fiscal que o auto de infração teria sido lavrado no intuito de prevenir a decadência do direito de exigir o crédito tributário litigioso, caso revertida aquela decisão judicial.
>
> Cientificado na pessoa de seu representante, comparece o sujeito passivo ao processo para, essencialmente, arguir:
>
> a) preliminarmente, a tempestividade de sua peça impugnatória, justificando que, tendo sido cientificado da exigência em 03/05/2007, o prazo para contestação do lançamento encerrar-se-ia em 04/06/2007; b) que a cobrança das contribuições sobre as parcelas litigiosas violaria o §2°, III, "a", do art. 149, além do inciso IV ao art. 195 da Constituição Federal de 1988. Cita doutrina e jurisprudência; c) que obtivera decisão favorável no julgamento do mérito do MS impetrado na 9a Vara da Justiça Federal Primeira Instância (Seção Judiciária de Pernambuco), nos termos a seguir transcritos:
>
> "Diante das razões expendidas, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso I do art.7o da Lei 10.865/2004, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, para determinar ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE abster-se de considerar, no cálculo do PIS Importação e da COFINS Importação incidentes no desembaraço aduaneiro das importações que vier a realizar a impetrante, KARNE KEIJO LOGiSTICA INTEGRADA LTDA., o ICMS e as próprias contribuições. Sustenta, com relação a esta fração da impugnação, que apesar do acórdão referente à Apelação em Mandado de Segurança ter sido publicado em 30/05/2007, dita decisão foi alvo de embargos de declaração."
>
> c) finalmente, requerer que se reconheça a improcedência do auto de infração, afastando-se quaisquer ônus advindos do presente processo.

A impugnação foi julgada pela DRJ Recife, acórdão nº11-36.419, de 21/03/2012, intempestiva:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Data do fato gerador: 18/03/2007
>
> IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
>
> Não se toma conhecimento de impugnação interposta fora do prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

A DRJ deixou de conhecer da impugnação por ter identificado intempestividade na apresentação da peça recursal:

> Antes de adentrarmos o mérito, cumpre analisar preliminar de tempestividade suscitada pelo sujeito passivo em sua peça de resistência.
>
> No particular, alega o impugnante que teria sido cientificado da exigência em 03/05/2007 e que, tomando aquela data como referência, o prazo para contestação do lançamento somente se encerraria somente em 04/06/2007, data em que foi efetivamente protocolada a impugnação.
>
> *(...)*
>
> Entretanto, cumpre observar que, diferentemente do alegado, conforme se extrai das fls. 02 e 07 da versão eletrônica do presente processo, o contribuinte fora cientificado da autuação em 26 de abril de 2007, mediante ciência pessoal por seu representante legal.
>
> Tratando-se de uma quinta-feira, a contagem do interregno processual se iniciou em 27/04/2007, sexta-feira.
>
> Nesse caso, o término do prazo ocorreria, transcorridos 30 dias, em 26/05/2007, sábado, resultando em sua automática prorrogação para o primeiro dia útil subseqüente, 28/05/2007, segunda-feira. Ocorre que, como já mencionado, a autuada só apresentou sua impugnação em 04/06/2007 (fls. 98 do processo eletrônico). Tem-se, por conseguinte, que dita impugnação é extemporânea, nos termos do art. 15 do Dec. 70.235/72.
>
> Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação face a sua intempestividade, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos apresentados.

Em Recurso voluntário a recorrente não contesta as afirmações do acórdão a quo sobre as datas de apresentação da impugnação. Apenas expõe sobre a tempestividade do Recurso Voluntário.

> **I. A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**
>
> Decorrência do exercício da cautela, para fins de aferição da admissibilidade recursal, importa acentuar que o contribuinte, ora Recorrente, foi intimado do Acórdão presentemente objurgado em 24/12/2012, consoante atesta o aviso de recebimento, rastreado pelo código RQ663216217BR, anexo a esta petição (DOC. 02). A interposição do recurso em espécie, na presente data, 22/01/2013, portanto, denota-lhe a tempestividade.

Não existem reparos a serem efetuados na decisão da DRJ. A ciência da autuação se deu de forma pessoal, tendo o representante da contribuinte assinado o termo de ciência no próprio auto de infração:

Documento nato-digital

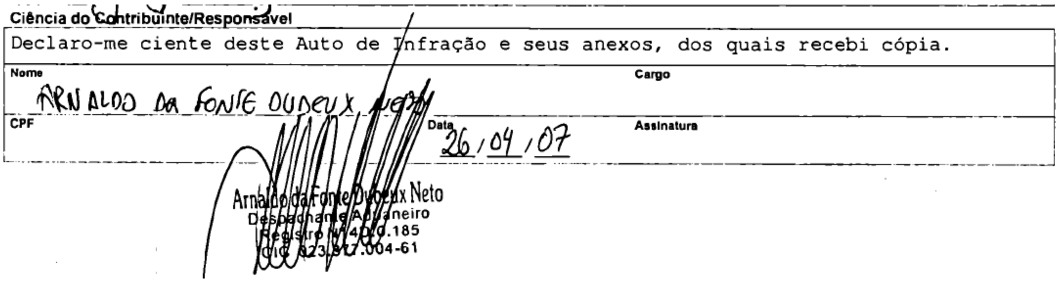
Ciência do Contribuinte/Responsável

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Nome: ARNALDO DA FONTE DUDEUX NETO

Cargo

CPF

Data: 26/04/07

Assinatura

Arnaldo da Fonte Dudeux Neto
Despachante Aduaneiro

A teor do § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 não existe preferência entre as formas de intimação:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> ...
>
> § 2° Considera-se feita a intimação:
>
> I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;
>
> II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
>
> III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> ...
>
> § 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

E a recorrente não traz aos autos nenhuma informação que pudesse invalidar essa ciência efetuada pessoalmente.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do Recurso Voluntário, tendo a lide se encerrado na primeira instância administrativa com a intempestividade da impugnação.

Pelo exposto não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes